

A BLITZ DO IPVA E A SUA CONFORMIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO.

Lorena Ann Pereira Rezende

Aluna do 5ª ano matutino do Curso de Direito da Unifacs.

SUMÁRIO: 1.Introdução - 2 Da medida liminar concedida na Ação Civil Pública ajuizada pela OAB/BA - 3 Da sanção política: apreensão de veículos em blitz por conta de débitos do IPVA - 4 Da doutrina e da jurisprudência acerca das sanções políticas - 5 A resposta do Fisco - 6 Da violação dos direitos fundamentais dos contribuintes - Referências.

RESUMO: O presente trabalho tem como escopo a análise da decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública manejada pela OAB/BA requerendo a suspensão das chamadas “Blitz do IPVA”, realizadas pelo Fisco estadual em todo o estado. Adentra-se aqui, no estudo acerca das sanções políticas praticadas pela Administração Pública com intuito de cobrar os tributos dos contribuintes de forma transversa à prevista na legislação e a sua flagrante inconstitucionalidade. Abordamos ainda a resposta à liminar concedida pela juíza da 11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador apresentada pelo Fisco e como este argumento fere os direitos fundamentais dos contribuintes.

Palavras-chave: Sanções Políticas; Blitz do IPVA; violação aos direitos fundamentais e aos princípios constitucionais.

1. Introdução

O exame da inconstitucionalidade acerca das sanções políticas praticadas pela Administração Pública no âmbito das “Blitz de IPVA”, realizadas pelo Fisco baiano, faz-se mister por conta da necessidade de observância dos direitos fundamentais do contribuinte que são violados a partir da prática da famigerada conduta, bem como da necessidade de examinar casos concretos em que a Administração Pública faz uso dessas sanções.

O estudo acerca da inconstitucionalidade das sanções políticas, em especial o estudo aprofundado dos direitos fundamentais do contribuinte que estão sendo violados por conta desta prática da Administração Pública, possui extrema importância e relevância social, pois visa demonstrar a busca incessante do Estado em arrecadar tributos, ferindo até mesmo princípios constitucionais. Em um esforço para arrecadar mais verbas para o Estado, diversos abusos são cometidos contra os direitos fundamentais do contribuinte, levando a violação de princípios constitucionais tais quais: a segurança jurídica, a legalidade, princípios acerca da ordem econômica, entre outros.

A preocupação do tema refere-se ao fato de a Administração Pública parecer não ter limites em sua vontade insaciável de arrecadar verbas para os seus cofres, sendo capaz de violar princípios e direitos fundamentais do contribuinte, interferindo até mesmo na ordem econômica do país.

Pretende-se demonstrar aqui que inexistem fatores concretos que justifiquem a cobrança de créditos tributários e o constrangimento imposto ao contribuinte por meio das sanções políticas praticadas pela Administração Pública.

2. Da medida liminar concedida na Ação Civil Pública ajuizada pela OAB/BA

Na sexta-feira, dia 12 de setembro de 2014, a juíza de Direito Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública, deferiu liminar na Ação Civil Pública nº 0548215-44.2014.805.0001, proposta pela OAB da Bahia, suspendendo as operações intituladas Blitz do IPVA, realizadas pelo Fisco estadual em todo o estado.

Com a decisão, o Fisco deve cobrar o imposto utilizando meios previstos na legislação, abstendo-se de apreender os automóveis dos contribuintes baianos em razão do não pagamento do IPVA, agindo de forma coercitiva, incorrendo em incontestável sanção política, sob pena de multa de R\$ 50 mil por operação de blitz.

De acordo com a juíza, “apreender veículo na via pública por débito de IPVA, é o mesmo que expulsar, sem qualquer prévio procedimento, o contribuinte de seu lar em caso de inadimplemento do IPTU”.

A OAB da Bahia argumenta na sua Ação Civil Pública que o procedimento de blitz e apreensão do veículo em situação de inadimplência configura exercício ilegal do poder de polícia da Administração Pública (sanção política), em flagrante desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da propriedade, razoabilidade e da proporcionalidade, com prejuízos de ordem moral e material aos cidadãos baianos.

A OAB-BA afirma ainda que deve ser ofertado ao proprietário do veículo discutir a cobrança do imposto citado sem ser privado dos seus direitos de propriedade.

3. Da sanção política: apreensão de veículos em blitz por conta de débitos do IPVA

De forma acertada, o procurador-geral da OAB/BA afirma que “a apreensão foi usada para intimidar o contribuinte, um meio indireto e violento para forçar o pagamento do imposto”.

Segundo a legislação, os procedimentos normais e adequados no caso de inadimplência no pagamento de tributos, inclusive o IPVA preveem: primeiro, a notificação do contribuinte, a instauração do Processo Administrativo Fiscal, no qual é assegurado ao contribuinte a ampla defesa e o contraditório, em seguida, se esgotada a fase administrativa com a constituição definitiva do crédito tributário, vem a inscrição do débito em Dívida Ativa e depois, para finalizar, a Ação de Execução Fiscal, fase na qual o débito será discutido judicialmente.

O professor de Direito Tributário da Universidade Federal da Bahia, Helcônio Almeida explica:

Ou seja: a Sefaz tem de abrir primeiro um processo administrativo regular, dando condições de ampla defesa pelo contribuinte, e somente num segundo momento, após decisão judicial, o bem pode ser levado a leilão para que parte do dinheiro arrecadado seja usado no pagamento do débito, sendo o restante devolvido ao contribuinte.

Nesse diapasão, fica claro que o Fisco baiano, vinha, por via transversa, tentando efetivar por meio de coação arbitrária e completamente desproporcional, cobranças tributárias sendo que, para tanto, já existem meios legalmente previstos na Lei nº 6.830/80, tal qual a Ação de Execução Fiscal.

Cumpra transcrever o correto entendimento da MM. Juíza Maria Verônica Moreira Ramiro da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador em sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0548215-44.2014.805.0001:

Factual que por meio de operação conjunta (popularizada como Blitz do IPVA) entre o Departamento Estadual de Trânsito da Bahia (Detran-BA), a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (Sefaz-BA), a Polícia Militar e a Transalvador os proprietários de veículos em circulação em Salvador estão sendo coagidos ao pagamento de IPVA (Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores) eventualmente vencido, sob pena de sua apreensão. Em suma, com o escopo de se verificar a regularidade do porte do CRLV pelo proprietário/condutor, ou, na sua falta, constatando-se que não foram quitados o imposto e possíveis multas administrativas, os condutores têm sofrido a apreensão e a remoção dos seus veículos para o pátio da Transalvador. Na verdade, **a ação estatal mostra-se violadora de garantias constitucionais do contribuinte, destacando-se: o direito de propriedade, o do devido processo legal, consubstanciado no direito à ampla defesa e ao contraditório, e a vedação à limitação do tráfego de bens e pessoas por meio de tributos.** Ou seja, o procedimento viola, a

um só tempo, três direitos constitucionais: de propriedade, ao contraditório, e, principalmente, à ampla defesa. Além do mais, a apreensão de veículos e o óbice à emissão de CRLV, como forma de cobrança do IPVA, passam ao largo da razoabilidade e da proporcionalidade, que investiga a necessidade, adequação e pertinência dos meios utilizados para invadir o patrimônio do contribuinte.

Ainda neste sentido, continua a MM. Juíza:

A malsinada blitz do IPVA impõe ao cidadão proprietário de veículo dupla penalização. A primeira, por fazê-lo suportar a perda temporária de um bem cujo domínio lhe pertence, sem ao menos, repita-se, respeito ao contraditório e à plenitude de defesa. A segunda, por obrigá-lo a arcar com o ônus da permanência de seu veículo no depósito e de utilização do serviço de guincho. **A formatação escolhida para o atuar estatal revela-se, igualmente, abusiva, pois impõe cobrança para pagamento imediato e indiscutido. Essa vertente, aliás, confirma o caráter inconstitucional da apreensão, já que despreza o direito do cidadão de somente ter um bem retirado de seu patrimônio depois de observado o devido processo legal, seja ele administrativo, seja ele judicial.** Tudo isso conduz a que a prática da apreensão veicular e o obstáculo à emissão do CRLV, tão somente em razão do não recolhimento do IPVA por exercício vencido, **são verdadeiras sanções políticas que visam compelir ao pagamento de tributo, em evidente desrespeito às garantias fundamentais do contribuinte.** É inegável a existência da imperatividade dos atos do Poder Público, cabendo ao Fisco, independentemente da concordância do contribuinte, o direito de constituir a obrigação tributária, conferindo exigibilidade ao crédito tributário, desde que haja subsunção entre o fato e a hipótese de incidência, o que é o fato gerador.

Portanto, o que se verifica no caso concreto é que o Estado da Bahia, por meio de sua Secretaria da Fazenda, estava objetivando impor sanções políticas e exacerbadas aos contribuintes deste Estado, além de cobrar tributos por via transversa, coercitivamente, o que é evidentemente inconstitucional.

4. Da doutrina e da jurisprudência sobre as sanções políticas

O Superior Tribunal de Justiça vem coibindo a cobrança de tributos por via transversa, excluindo as cobranças que não se deem única e exclusivamente por Ação de Execução Fiscal, por que tais formas de cobrança visam única e exclusivamente cobrar o contribuinte de forma desproporcional, ferindo o direito de propriedade dos cidadãos e causando-lhes incontáveis prejuízos, de caráter patrimonial e moral.

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA. SÓCIOS. DÉBITOS. INSCRIÇÃO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE.

(...)

2. Não é cabível a imposição de sanções administrativas indiretas como forma coativa de cobrança de tributos, enquanto não esgotadas as vias ordinárias, das quais deve se valer o Fisco para a obtenção do seu crédito.

3. O Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas 70, 323 e 547, com o objetivo de impedir que a autoridade administrativa, a pretexto de obrigar o contribuinte a cumprir suas obrigações tributárias, inviabilize a atividade por ele desenvolvida, em obediência ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica (nesse sentido: RE 106.759/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, DJU 18.10.1985).

(Recurso em Mandado de Segurança nº 23.116-SE, Ministro Relator Humberto Martins, Segunda Turma, data do julgamento 12/06/2007, DJ 25/06/2007).

As restrições impostas aos contribuintes à sua livre iniciativa econômica vêm sendo tratadas por diversos aspectos sem que o posicionamento da Corte Suprema tenha

se alterado. Fato que pode ser evidenciado pela edição de três Súmulas nesse mesmo sentido:

Súmula nº 70

É INADMISSÍVEL A INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMO MEIO COERCITIVO PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS.

Súmula nº 323

É INADMISSÍVEL A APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS.

Súmula nº 547

NÃO É LÍCITO À AUTORIDADE PROIBIR QUE O CONTRIBUINTE EM DÉBITO ADQUIRA ESTAMPILHAS, DESPACHE MERCADORIAS NAS ALFÂNDEGAS E EXERÇA SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS.

O meio de cobrança oblíquo a que os contribuintes baianos estavam sendo submetidos visa única e exclusivamente compelir o contribuinte ao pagamento de tributo, interferindo diretamente na sua esfera patrimonial, verificando-se, dessa forma, seu cunho eminentemente desproporcional.

Com efeito, configura-se irrazoável que, possuindo a Fazenda Pública Estadual o direito de utilizar-se de meios especiais para execução de seus créditos tributários, conforme o procedimento instituído pela Lei nº 6.830/80, tente cobrar de forma coercitiva e inesperada dos contribuintes baianos, apreendendo seus veículos nas suas blitz realizadas.

Ademais, esta indevida exigência anterior à Execução Fiscal, que surpreende o devedor do Poder Público, viola também o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou

ameaça a direito”, devendo ser tratada como sanção política grave que é e ser afastada pelo Poder Judiciário.

Isso porque, prosperando a exigência em comento, acarretar-se-á uma verdadeira sanção política imposta, tendo em vista que, a fim de evitar a retenção de seus veículos automotores, o que acarreta diversos prejuízos de ordem patrimonial e econômica, o contribuinte terá que pagar os débitos que lhe são exigidos (diversas vezes indevidos), sem que haja o respeito a sua garantia fundamental, de que uma cobrança indevida seja posta ao crivo do Judiciário.

Isso posto, é inegável que para que o Fisco possa exigir o pagamento de tributos dos contribuintes deverá se valer de todo o procedimento judicial concernente à cobrança do montante supostamente devido, não podendo se valer de formas indiretas de coerção.

Como é notório, o crédito tributário tem disciplina própria, com privilégios e preferências (artigos 183 a 193 do Código Tributário Nacional) e com instrumentos próprios para a sua cobrança (Lei nº 6.830/80), que não se coadunam com o procedimento adotado pelo Fisco baiano.

Dentre os privilégios e preferências que o crédito público dispõe, figura a possibilidade de gerar seu título executivo de forma unilateral, diferentemente do que ocorre com outros títulos de créditos decorrentes de contratos firmados entre particulares, ou seja, permite-se ao Estado confeccionar seu título de cobrança unilateralmente, sem qualquer manifestação de vontade do contribuinte, nos termos previstos pelo artigo 201 do Código Tributário Nacional.

As restrições impostas ao contribuinte no sentido de obrigá-lo a recolher tributos sem que seja obedecido o devido processo legal, traduzem-se em verdadeira sanção política, conforme ministra Hugo de Brito Machado em “Sanções Políticas do Direito Tributário”:

Em Direito Tributário a expressão sanções políticas corresponde a restrições ou proibições impostas ao contribuinte, como forma indireta de obrigá-lo ao pagamento do tributo, tais como a interdição do estabelecimento, a apreensão de mercadorias, o regime especial de fiscalização, entre outras.

Ocorre que as sanções políticas em Direito Tributário são manifestamente inconstitucionais, devido à abrupta interferência na esfera patrimonial do contribuinte, pela inobservância dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório.

Dessa feita, a maciça jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de forma clara, pôs uma pá de cal sobre o assunto das sanções políticas em Direito Tributário, considerando-as, não importando a sua natureza, inconstitucionais.

Deveras, o procedimento adotado pelo Fisco baiano é uma inequívoca a ofensa aos preceitos constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LIV e LV da Constituição), na medida que a apreensão dos veículos automotores corresponde a uma forma de constrangimento para compelir o contribuinte ao pagamento de tributos, sem que este possa questionar a legalidade da sua exigência, além de privá-lo de um direito material sem o processamento legal adequado. Sobre esta esteira caminha o entendimento do Prof. Hugo de Brito Machado, que afirma:

A lei será inconstitucional se implicar em cerceamento da liberdade de exercício da atividade econômica, ou propiciar ao fisco a cobrança do tributo sem o devido processo legal, vale dizer, sem a apuração em regular processo administrativo, e sem o uso da via própria, que é a execução fiscal.

Note-se, inclusive, que como salientado acima, a Execução Fiscal é o único meio para a discussão de débito que já tenha sido inscrito em dívida ativa, conforme preceitua o art. 38 da LEF, in verbis:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Isso posto, é inegável que para que o Fisco possa exigir o pagamento de tributos dos contribuintes deverá se valer de todo o procedimento judicial concernente à

cobrança do montante supostamente devido, não podendo se valer de formas indiretas de coerção, razão pela qual a decisão liminar proferida pela Juíza Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública em sede de Ação Cível Pública merece aplausos.

5. A resposta do Fisco

Em tentativa de resposta as acusações feitas pela OAB/BA na Ação Civil Pública ora em análise, o Coordenador do Departamento de Trânsito da Bahia (Detran-BA), o major Luide Souza, afirmou que as apreensões dos veículos ocorridas nas operações de blitz jamais foram realizadas com o intuito de cobrança do IPVA.

Afirma que as blitz tinham como único objetivo a prisão dos veículos que não possuíam o certificado de registro e o licenciamento do veículo (CRLV). Seu argumento se consubstancia no art. 131 do Código de Trânsito Brasileiro que expõe o seguinte:

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e **multas de trânsito** e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas **inspeções de segurança** veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

Contudo, a partir da análise do dispositivo supracitado, podemos notar que o seu parágrafo 2º vincula o licenciamento do veículo ao pagamento dos tributos

provenientes do carro. Ou seja, não existe a possibilidade de um condutor possuir o licenciamento e o registro do seu veículo automotor se não estiver em dia com o IPVA.

Dessa forma, é cristalina a observância da intenção do Fisco de recolher o tributo de forma mais célere, sem respeitar o devido processo legal. Esta via transversa de cobrança de tributo utilizada pelo Fisco baiano encontra respaldo na Lei Federal 9.503/97, o Código de Trânsito Brasileiro. Contudo, seria este dispositivo da lei federal justificativa para a violação dos direitos fundamentais dos contribuintes?

6. Da violação dos direitos fundamentais dos contribuintes

Segundo a doutrina de Konrad Hesse conjuntamente com o pensamento de Carl Schmitt, o objetivo dos direitos fundamentais é criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana. “Os direitos fundamentais propriamente ditos são, na essência, entende ele, os direitos do homem livre e isolado, direitos que possui em face do Estado. E acrescenta: ‘numa acepção estrita são unicamente os direitos da liberdade, da pessoa particular, correspondendo de um lado ao conceito do Estado burguês de Direito, referente a uma liberdade, em princípio ilimitada diante de um poder estatal de intervenção, em princípio limitado, mensurável e controlável’.

Entendemos que os direitos fundamentais são aqueles que asseguram ao homem a sua liberdade e a sua dignidade. Além disso, os direitos fundamentais são, em princípio, absolutos, podendo apenas ser relativizados em situações excepcionais e sempre “segundo o critério da lei” ou “dentro dos limites legais”.

Contudo, a lei pode delimitar apenas até certo ponto e em situações excepcionais os direitos fundamentais, devendo sempre haver a interpretação mais ampla possível da lei de forma a não engessar o direito fundamental.

Acerca dessas situações excepcionais nas quais se permitem a delimitação de um direito fundamental por uma lei ordinária, entende Hugo de Brito Machado (2009, p. 17) que essas “exceções que atingem o núcleo direto do direito fundamental só serão validas se estabelecidas pela própria Constituição”.

Ademais, ainda de acordo com o pensamento de Hugo de Brito Machado, entende-se que a relativização de um direito fundamental só pode ser justificada em face de outro direito fundamental. Isso porque apenas o choque entre dois direitos fundamentais pode justificar a necessidade de ponderação entre ambos para que eles

possam subsistir, preservando-se, desta forma, os dois direitos nas medidas necessárias no caso concreto.

Como titular do poder, o Estado muitas vezes tende a dele abusar, ultrapassando os limites estabelecidos pela lei e pelos direitos fundamentais. Contudo, como se sabe, em um Estado democrático de direito, este tipo de conduta, ou seja, violação de direitos, não pode ser tolerada, mesmo que aquele que a esteja exercendo seja aquele que deveria resguardá-lo.

Nas relações tributárias, essas violações de direitos muitas vezes podem ser consideradas sanções políticas, sanções estas que são consideradas condutas por meio das quais o Fisco exerce o seu direito de cobrança de tributos de uma forma distorcida, a exemplo das blitz realizadas no caso em apreço.

Com o intuito de limitar o poder do Estado, surgiu o princípio da segurança jurídica. Este princípio é por muitos considerado um sobreprincípio, ou seja, dele emanam outros regramentos aplicados no caso concreto. Desta forma, o sobreprincípio se materializa na forma de outros princípios provenientes dele.

O princípio da segurança jurídica é a forma mais expressiva de limitação ao poder de tributar do Estado. Este princípio deriva diretamente da própria noção de Estado Democrático de Direito, possuindo um caráter fundamental para que o Estado de Direito seja pleno.

Este princípio assegura às partes envolvidas na relação jurídico-tributária a estabilidade e a previsibilidade das leis e as ações da outra parte, bem como dos efeitos provenientes dessas ações. Dessa forma, resta claro que a ação do Fisco baiano fere brutalmente este princípio, haja vista realizar as blitz “de surpresa” e ao identificar o não pagamento do IPVA, apreende o veículo do contribuinte.

O princípio da legalidade na esfera tributária pode ser considerado como mais um meio utilizado para limitar o poder de tributar do Estado. O seu surgimento está atrelado ao Estado de Direito, haja vista que “o império da lei” é uma das suas bases mais importantes. Aplicando-se o princípio da legalidade, assegura-se que a relação de tributação não seja apenas uma relação de poder, ou seja, uma forma de opressão do Estado, mas sim uma relação jurídica.

Já no âmbito do Direito Tributário, as leis tributárias têm o condão de estabelecer que um tributo só poderá ser cobrado de acordo com os requisitos

estabelecidos por uma norma jurídico-tributária, de interpretação restritiva e literal, levando-se sempre em consideração de que o princípio da legalidade existe para garantir a observância dos direitos fundamentais do contribuinte.

Por conta disso, é dessa necessidade de interpretação restritiva da norma tributária que Edison Freitas de Siqueira, (2005. p. 118) entende que “a norma tributária é mais rígida, admitindo-se a interferência do poder do Estado na esfera patrimonial do cidadão por meio da tributação, desde que pautada na legalidade, tipicidade e anterioridade em seu sentido formal e material.”

Como trazido pelo doutrinador, a cobrança de tributos deve estar pautada na legalidade, na tipicidade e na anterioridade. Dessa forma, percebe-se o surgimento de mais dois princípios: o da tipicidade e da anterioridade. Esses princípios decorrem diretamente do princípio da legalidade.

Desta forma, conclui-se que apenas é admissível a interferência do Estado na esfera da liberdade pessoal e patrimonial de um indivíduo de forma onerosa se esta interferência estiver pautada no princípio da legalidade, pilar essencial do Estado de Direito. Ou seja, é imprescindível a existência de uma lei formal prévia emanada pelo Poder Legislativo eleito pela sociedade para que esta interferência estatal possa estar revestida de constitucionalidade.

Como vimos anteriormente, o princípio da tipicidade possui uma relação direta e intrínseca com o princípio da legalidade, sendo um dependente do outro. Para que o princípio da legalidade atinja a sua finalidade, ou seja, ponha freios no poder de tributar do Estado, é indispensável o requisito da tipicidade conforme nos ensina Alberto Xavier no seu artigo *Os princípios da Legalidade e da Tipicidade da Tributação (Revista dos Tribunais, São Paulo, 1978. p.69-70)*:

O princípio da tipicidade não é, ao contrário do que já uns sustentaram, um princípio autônomo do da legalidade; antes é a expressão mesma deste princípio quando se manifesta na forma de uma reserva absoluta de lei, ou seja, sempre que se encontra construído por estritas considerações de segurança jurídica.

Desta forma, podemos concluir que a legalidade sem a tipicidade não se sustenta, de nada serve. Isso porque não se pode admitir um tributo sem uma definição

legal sobre o seu fato gerador, seu sujeito passivo, sobre o momento exato de incidência e demais requisitos essenciais para que um tributo possa ser cobrado legalmente.

O princípio da tipicidade dá ao contribuinte a possibilidade de saber exatamente sobre quais condutas cotidianas incidirão normas tributárias, gerando, por via de consequência, débitos tributários. Dessa forma, o contribuinte já sabe o que terá que pagar, não sendo surpreendido por cobranças do Fisco, trazendo segurança à relação jurídica.

Outro princípio decorrente do princípio da legalidade é o princípio da não-surpresa do sujeito passivo na relação tributária, e é uma exigência constitucional, haja vista ser corolário do próprio Estado de Direito. Este princípio, previsto no art. 150, III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal tem como principal objetivo garantir a segurança jurídica indispensável nas relações jurídicas.

O princípio da não-surpresa é um dos pilares do princípio da segurança jurídica, tal qual o princípio da legalidade. Este princípio é de suma importância para a manutenção da segurança jurídica e tal importância é traduzida materialmente através do art. 60, §4º, IV, da CF/88 que concedeu ao princípio da não-surpresa o caráter de cláusula pétrea, ou seja, não pode ser abolido.

A partir da análise dos argumentos trazidos acerca da necessidade de obediência ao princípio da não-surpresa para que se tenha uma relação jurídica pautada na legalidade e com a segurança garantida, resta comprovado que não pode o Estado aumentar ou instituir impostos de forma aleatória e inesperada.

Diante da análise de todos os direitos fundamentais aqui abordados, questiona-se se o argumento do Fisco baiano de que as conhecidas “Blitz do IPVA” não possuíam, originalmente, o condão de cobrança por meio de uma via transversa do referido tributo, merece prosperar.

A afirmação de que as ações do Detran encontrariam respaldo jurídico no Código de Trânsito Brasileiro deve ser levada em consideração, contudo, em exercício de sopesamento, a Constituição Federal deve prevalecer.

Dessa forma, concluímos que a liminar concedida na Ação Civil Pública proposta pela OAB/BA é revestida de constitucionalidade e consagra os direitos fundamentais do contribuinte.

REFERÊNCIAS:

Livros:

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Tributário na Constituição e no STF**. 9º ed. Niterói: Editora Impetus, 2005.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional**. 29º ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2013.

MACHADO. Hugo de Brito. **Direitos Fundamentais do Contribuinte e a Efetividade da Jurisdição**. São Paulo: Atlas, 2009.

SIQUEIRA. Édison Freitas de. **Débito Fiscal: análise crítica e sanções políticas**. 3º ed. Porto Alegre: Sulina, 2005.

TAVARES. André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 3º ed. Rio de Janeiro: MÉTODO, 2011.

VELLOSO. Andrei Pitten. **Constituição Tributária Interpretada**. São Paulo: Atlas, 2007.

Material disponível na internet:

HARADA, Kiyoshi. Sanções políticas como meio coercitivo indireto de cobrança do crédito tributário. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 64, maio 2009. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6236. Acesso em set 2014.

http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade_teorias_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf - acesso em 15/08/2014 às 20:48

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,sobreprincipio-da-seguranca-juridica-em-materia-tributaria,33664.html> – aceso em 17/08/2014 às 14:25

<http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/justicadireito/artigos/conteudo.phtml?id=1320537&tit=O-principio-da-seguranca-juridica-e-o-pagamento-de-tributos> – acesso em 17/08/2014 às 14:38

<http://atarde.uol.com.br/economia/noticias/liminar-suspende-blitz-do-ipva-na-bahia-1623397>

<http://www.bahianoticias.com.br/noticia/160420-apos-liminar-blitz-do-ipva-e-suspensa-veiculos-nao-poderao-ser-apreendidos.html>